



ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E
AEROPORTUÁRIA DO ACRE

TERMO DE REVOGAÇÃO Nº 1/2026/DERACRE

O Presidente do DERACRE, considerando o **PARECER Nº 24/2026/DERACRE - NUCLIC/DERACRE - DIVCONT/DERACRE - DEPADMIN/DERACRE - DIRAF**, no qual se manifesta pela inexistência de interesse administrativo no prosseguimento do procedimento licitatório e recomenda sua revogação, e no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 11.363/2023, resolve **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 418/2025 – COMPRASGOV Nº 90418/2025**, vinculado ao Processo SEI nº **0038.006889.00053/2025-80**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de tintas para sinalização viária horizontal, pinturas prediais e automotivas, bem como de insumos diversos, com o objetivo de atender às demandas administrativas e operacionais do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE. Dê-se ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência pátria, a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público, conveniência e oportunidade, diante da superveniente inexistência de interesse administrativo na contratação do objeto.

O art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento, dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais, a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus próprios atos, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos enunciados das Súmulas nº 346 e nº 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 – Administração Pública – Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 – Administração Pública – Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E
AEROPORTUÁRIA DO ACRE

Diante do exposto, revogo o Pregão Eletrônico SRP nº 418/2025 – ComprasGov nº 90418/2025, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, com fundamento nas razões de conveniência e oportunidade consignadas no Parecer nº 24/2026.

Rio Branco-AC, 13 de outubro de 2026.

GILBERTO LUCAS DE OLIVEIRA
Presidente do DERACRE
Decreto Estadual nº 15.232-P/2026